PROCESSO: TC – 001170/2015

ORIGEM: Câmara Municipal de Poço Redondo

ASSUNTO: 050 – Rescisória

INTERESSADO: José Augusto Lima

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 359/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3347

EMENTA: Ação Rescisória por cabível e tempestiva, e, no mérito, pela sua Improcedência.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 03.08.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, julgar no sentido de que seja conhecida a presente Ação Rescisória por cabível e tempestivo, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão TC – 3036/2015 – Pleno, nos autos do Processo TC – 002069/2014, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Lima, inscrito no CPF: 340.097.875-20, com endereço para correspondência na Praça da Matriz, n° 260, Bairro Centro - Poço Redondo/SE - CEP: 49810-000 , nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 26 de julho de 2018.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2018 11:19:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:08

ACÓRDÃO TC - 3347 - PLENO

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO

Procurador Especial de Contas

Processo TC –001170/2015

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2018 11:19:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:08

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória interposta pelo Sr. José Augusto Lima, ex – Presidente da Câmara Municipal de Poço Redondo, em face do Acórdão TC 3036/2015 – Pleno, prolatado nos autos do Processo TC 002069/2014, que, por unanimidade de votos, julgou pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração reduzindo da glosa imposta o valor de R$ 782,13 (setecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), remanescendo o montante de R$ 15.750,00 (quinze mil e setecentos e cinquenta reais) a ser ressarcido ao erário, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC – 18469/2014 –Pleno.

Dentre as impropriedades remanescentes, o autor colacionou documentos com o desiderato de combater as seguintes:

• Inexistência de comprovação de deslocamento pago a 07 (sete) vereadores, totalizando o valor de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 10 da Resolução TC – 202/2001;

• Ausência de certificado de participação - Glosa de R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais). Despesa em desacordo com os preceitos estabelecidos pelo art. 10 da Resolução TC – 202/2001.

Em suas razões, alega o autor da presente Ação Rescisória que, após o julgamento do Recurso de Reconsideração, teve acesso a documentos novos, estes, suficientemente capazes de elidir a glosa no montante de R$ 12.950,00 (doze mil novecentos e cinquenta reais), referente às impropriedades sobreviventes do Acórdão TC – 3036/2015 – Pleno, elencados como declarações de hospedagem residencial em favor dos vereadores participantes

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2018 11:19:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:08

do suposto evento, na cidade de Maceió, no período de 23/05/2007 a 26/05/2007, prestada pela Sra. Maria Solangens de Lima, conforme se avista às fls. (07/08).

Por fim, requer o acatamento das razões elencadas na presente Ação Rescisória para alterar os termos do Acórdão 3036/2015 – Pleno, com fito de afastar a glosa de R$ 12.950,00 (doze mil novecentos e cinquenta reais), e, consequentemente, Arquivamento dos presentes autos.

A Assessoria Jurídica da Presidência emitiu Parecer nº 149/2015, fls.13/15, pela admissibilidade da presente Ação Rescisória, tendo sido este admitido pelo Presidente desta Corte, fl.19.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Despacho nº 124/2015, fl.29, sugestionou pelo encaminhamento da Ação Rescisória à Coordenadoria Jurídica para apreciação de mérito.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico (fls.31/45), assentindo com o cabimento e tempestividade da Ação Rescisória, e, no mérito, opinou pela improcedência da presente Rescisória por entender que os documentos colacionados pelo autor não se enquadram no conceito jurídico de documento novo, bem como os mesmos não são suficientes para elidir as falhas apontadas no julgado rescindendo.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 359/2017 (fl.49), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, asseverou que, a Presidência desta Corte de Contas compete o juízo de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2018 11:19:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:08

admissibilidade tão somente para Recursos (art. 195 §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – RITCSE), afastando a Ação Rescisória do juízo de prelibação por estar juridicamente disciplinada em capítulo próprio, (Capítulo II do Título IX do RITCSE), sendo este irrelevante, devendo ser reputado não escrito tanto para o Parecer de Admissibilidade quanto ao respectivo juízo. No mais, acompanhou o opinativo da Coordenadoria Jurídica, sugestionando o julgamento pela improcedência dos petitórios ventilados na Ação Rescisória.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O autor da Rescisória pretende reverter o resultado do julgamento no Acórdão TC 3036/2015 – Pleno, no sentido de desconstituir os efeitos da coisa julgada, colacionando, para tanto, declarações de hospedagem em residência particular, classificando-as como acepção jurídica de "documento novo", tendo em vista somente tê-los disponíveis após o julgamento do Acórdão alhures mencionado.

> Antes de adentrar na acepção jurídica de "documento novo", faz-se imperioso discorrer acerca do conceito de documento, que, para a mais avalizada doutrina significa toda coisa apta a provar determinado fato. Nesse sentido é o escólio do professor Daniel Assumpção (Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. 9ª e. Juspodvum – Salvador, p. 702), para quem **"O conceito amplo de documento o define como qualquer coisa capaz de representar um fato, não havendo nenhuma necessidade de a coisa a ser materializada em papel e/ou conter informações escritas"**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2018 11:19:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:08

Vale salientar que, com o advento da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) o alcance da expressão “documento novo” fora ampliado para **prova nova**, conforme dicção do art. 966, inciso VII. Porém, o conceito manteve-se inalterado, conforme se verifica:

> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
> (..)
> **VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável**;

Ressalte-se que a Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 76, inciso IV, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da Rescisória contra suas decisões, aderiu ao conceito atual de documento novo.

> Art. 79. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Plenário quando:
> (...)
> **IV – após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;**

Frise-se, entretanto, que não é qualquer documento ignorado pelo autor ou de que não pôde fazer uso à época da decisão rescindenda que poderá

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2018 11:19:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:08

desafiar a imutabilidade da coisa julgada. Exsurge dos dispositivos legais acima reproduzidos que, além da inediticidade, o documento novo, para fins de Ação Rescisória, deve ser apto a alterar o resultado da Decisão vergastada, e assegurar ao autor um pronunciamento favorável.

No caso em tela, as declarações acostadas pelo autor, apesar de possuírem firma reconhecida em cartório, não possui a qualidade de provar a tese defensiva esposada na peça de pórtico. Isso porque, conforme leitura do artigo 408 do Novo Código de Processo Civil, o documento particular, quando contiver declaração de ciência de um fato, prova apenas a sua ciência, não o fato em si. Conforme se vislumbra a seguir:

> Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.
> **Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.**

Destarte, os documentos apresentados pelo autor não provam os fatos narrados na peça inicial, não subsistindo motivos para que este sodalício modifique a Decisão rescindenda.

Em arremate, verifico que os documentos colacionados pelo autor da Ação Rescisória não são suficientes para combater a imutabilidade da coisa julgada, devendo permanecer inalterados todos os termos verberados no Acórdão TC – 3036/2015 – Pleno, nos autos do Processo TC – 002069/2014.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2018 11:19:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:08

Neste sentido, acompanho o entendimento da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de que seja conhecida a presente Ação Rescisória por cabível e tempestivo, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão TC – 3036/2015 – Pleno, nos autos do Processo TC – 002069/2014.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/07/2018 11:19:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:08